



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.257, DE 2020

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a remuneração de gestantes durante o afastamento de suas atividades laborais presenciais em razão da pandemia de COVID-19 e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional em razão desta emergência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1615/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N°, DE 2020

(Do Sr. Flávio Nogueira)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a remuneração de gestantes durante o afastamento de suas atividades laborais presenciais em razão da pandemia de COVID-19 e o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional em razão desta emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-C:

“Art. 5º-C A gestante deverá, prioritariamente, realizar suas atividades em seu domicílio, em regime de teletrabalho, quando compatível com a sua função, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§ 1º Não sendo possível o exercício de suas atividades em regime de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, a gestante na forma do *caput* deste artigo será afastada do trabalho sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º Os valores necessários para o pagamento dos proventos serão custeados com recursos do orçamento da seguridade social ou pelo respectivo ente público, no caso das servidoras públicas”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 0 3 7 0 2 7 7 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

No início da pandemia de Covid-19, não havia a certeza de que as grávidas eram, de fato, pertencentes ao grupo de risco. Recentemente, tem se demonstrado que a gestação e o período pós-parto colocam as mulheres em situação de elevada ameaça.

Segundo o jornal *El País*¹, a ligação entre a Covid-19, gravidez e parto foi tema de várias investigações que foram apresentadas no 51.º Congresso Mundial de Saúde Pulmonar - edição esta realizada de forma virtual. Um dos estudos apresentados revela que as grávidas infetadas com Covid-19 têm maiores riscos de fazer cesariana, complicações no pós-parto e maior incidência de tromboses placentárias, fora o risco abortivo.

Muitos são os casos de grávidas e de mulheres no pós-parto que se agravam no Brasil, necessitando de internações especiais. De fevereiro a junho foram **124 mortes** de mulheres grávidas e puérperas, **um número 3,4 vezes superior ao total de mortes maternas relacionadas à Covid-19 relatadas em todo o mundo**, aponta estudo publicado na revista médica *International Journal of Gynecology and Obstetrics*. **Esses números revelam que o país é responsável por 77% das mortes mundiais**. O documento é intitulado como “A tragédia da Covid-19 no Brasil”.

Em decorrência desse número alarmante, a Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia, FEBRASGO, informou que essas mortes maternas deverá representar um incremento de, pelo menos, 7% na já elevada razão de mortalidade materna no Brasil somente no ano de 2020.

Bem intencionada, esta Casa, em agosto do presente ano aprovou proposta semelhante, porém, sem esperar que ocorreria, em grande número, gestantes afastadas sem o recebimento de seus proventos. E, por ainda não ter sido apreciada pelo Senado Federal, observa-se que a decisão do Ministério Público do Trabalho em advertir os estabelecimentos foi tomada após o Hospital Universitário da Universidade Federal de

¹Disponível em: <https://tvi24.iol.pt/tecnologia/gravidez/mais-cesarianas-complicacoes-pos-parto-e-problemas-na-placenta-o-que-a-covid-19-pode-fazer-as-gravidas>. Acesso em 18/11/20.



* c d 2 0 3 7 0 2 7 7 8 8 0 0 *

Santa Catarina (UFSC) informar sobre o recebimento de um significativo número de médicos do Sistema Único de Saúde (SUS) relatando a omissão dos estabelecimentos em afastar as grávidas, inspirando assim, outras Unidades da Federação. Sem contar as mulheres que cumpriram o afastamento, mas não receberam seus devidos proventos.

Com esta proposição pretendemos corrigir essa distorção e garantir que essas futuras mães tenham seus salários garantidos para o provimento de seus bebês juntamente à sua família, pois, a defesa da vida está prevista em nossa Constituição Federal. Assim, propomos que estes provimentos sejam custeados com recursos do orçamento da seguridade social. Trata-se de uma questão nobre de proteção à vida da mãe e da criança que está sendo gerada, em um país que ainda se encontra num patamar elevado de casos e óbitos.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2020.

FLÁVIO NOGUEIRA
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Flávio Nogueira (PDT/PI), através do ponto SDR_56110, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 3 7 0 2 7 7 8 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

- I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;
- II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019:

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão;

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública;

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo serão considerados de natureza urgente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 14.022, de 7/7/2020](#))

Art. 5º-B. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 14.028, de 27/7/2020](#))

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.028, de 27/7/2020](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 14.028, de 27/7/2020](#))

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO